Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2167/2023
Data: 15/06/2023 - Horário: 08:34
Legislativo - ORP 202/2023

Ofício nº 206/AL

Pato Branco, 15 de junho de 2023.

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste, encaminhar memorando 17.130/2023 da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao requerimento 977/2023 enviado ao Executivo Municipal através do ofício 269/2023-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 17.130/2023

De: Liliam B. - SS

Para: GAB-SEC - Secretaria de Gabinete - A/C Francieli T.

Data: 14/06/2023 às 20:50:24

Setores envolvidos:

GAB-SEC, SS

resposta ao requerimento 977/2023

Prezada

Em atenção ao Requerimento nº 977/2023, informamos que o Despacho nº 664/23, mencionado do Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, é referente ao Acórdão nº 1404/2022, do TCE/PR.

O referido Acórdão não transitou em julgado, pois encontra-se em análise o Recurso de Revista interposto pelo Município, motivo pelo qual, no último dia 13/06/2023, o mesmo Tribunal expediu o Despacho nº 782/23 (anexo), negando a concessão da medida cautelar solicitada pelo vereador Representante, por entender que "uma eventual suspensão das contratações temporárias neste momento processual pode vir a prejudicar o oferecimento dos serviços públicos aos munícipes", bem como que "considerando que as contratações dizem respeito majoritariamente às áreas da educação e da saúde, existindo um risco de que a continuidade dos serviços públicos possa ser afetada, efetivamente há possibilidade de dano reverso na concessão da cautelar, posto que a ausência de disponibilização dos serviços causaria mais prejuízos à população do que uma eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais".

Sendo assim, diante dos fundamentos já expostos através da Mensagem nº 25/2023 e considerando a manifestação favorável do TCE/PR sobre as referidas contratações temporárias, solicitamos que seja dada sequência à tramitação do Projeto de Lei nº 47/2023, bem como a sua aprovação.

Atenciosamente,

_

Liliam Cristina Brandalise
Secretária Municipal de Saude

Anexos:

Despacho_cautelar.pdf

Assinado por 1 pessoa: LILIAM CRISTINA BRANDALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/FD33-35C8-A280-B356 e informe o código FD33-35C8-A280-B356

PROCESSO N.º: 213850/23

ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 782/23

Retornam os presentes autos em virtude da juntada de peticionamento pelo representante nas peças 20/26.

Nesse peticionamento, o representante informa que o Município de Pato Branco deu início a mais um processo de contratação simplificada e temporária, desta vez para atendimento de demanda de mão de obra da Secretaria Municipal de Saúde, referente às funções de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Raio X, Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, como se vê nas peças 23/24.

Além disso, relata que houve a aprovação de projeto de lei para contratação temporária de instrutores de aprendizagem, para atender a demanda de mão de obra das Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Educação e Cultura (peças 25/26).

Citando precedentes desta Casa, e considerando que as contratações buscam suprir postos que deveriam ser exercidos por cargos de provimento efetivo, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender as citadas contratações temporárias para as Secretarias Municipais de Saúde, de Esporte e Lazer, e de Educação e Cultura.

Nas peças 30/31 o Município de Pato Branco apresentou manifestação a respeito de tal pedido, alegando, em síntese, que:

a) o Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno ainda se encontra pendente de julgamento do Recurso de Revista interposto (nº 509801/22);

Assinado por 1 pessoa: LILIAM CRISTINA BRANDALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/FD33-35C8-A280-B356 e informe o código FD33-35C8-A280-B356

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RZE4

b) não haveria descumprimento ao Acórdão, pois as contratações foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 4.378/14 e 5.881/22, em atendimento as previsões constantes da Lei Complementar Municipal nº 60/2014, bem como que a contratação de pessoal fundamentada nas Leis Municipais nºs 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021 teria sido homologada neste Tribunal de Contas;

c) o representante votou favoravelmente ao Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal nº 6.099, de 26 de maio de 2023, que autorizou a contratação temporária, por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS, de profissionais para o exercício de emprego público de Instrutor de Aprendizagem;

d) no ano de 2022 o Município realizou concurso público que resultou na contratação de "*249 Professores 20h, 176 Professores de Educação Infantil, 22 Professores Bilíngues e 26 Professores de Educação Física*";

e) está em andamento processo administrativo para contratação de entidade especializada na realização de concurso público, o qual irá "*recompor o quadro de pessoal para suprir as demandas existentes em diversos setores da Administração Municipal*", bem como foi enviado ao Poder Legislativo a Mensagem nº 31/2023, que busca ampliar vagas de cargos do quadro de pessoal, bem como a criação de novos cargos e extinção de outros, para que venham a ser supridas por concurso público;

f) menciona a existência de dano reverso em uma concessão de cautelar, considerando a ampliação da procura de atendimento nas unidades básicas de saúde e na UPA em virtude de infecções respiratórias no período do outono e inverno; que o último concurso da saúde foi realizado em 2014, quando várias unidades de saúde sequer existiam; e que a atual gestão teve início em janeiro de 2021 quando já estava vigente a Lei Complementar Federal nº 173/2020, cujo inciso V do art. 8º impedia a realização de concurso público.

Assim, requereu que fosse negada a medida cautelar ou, alternativamente, que a análise de mérito fosse sobrestada até a decisão do Recurso de Revista nº 509801/22 proposto pelo Município de Pato Branco em face do Acórdão nº 1404/2022.

É o breve relato.

Assinado por 1 pessoa: LILIAM CRISTINA BRANDALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/FD33-35C8-A280-B356 e informe o código FD33-35C8-A280-B356

Em juízo de cognição sumária inerente a análise das medidas cautelares, entendo que uma eventual suspensão das contratações temporárias neste momento processual pode vir a prejudicar o oferecimento dos serviços públicos aos munícipes, conforme alegado pelo Município de Pato Branco na peça 31.

Ademais, considerando que as contratações dizem respeito majoritariamente às áreas da educação e da saúde, existindo um risco de que a continuidade dos serviços públicos possa ser afetada, efetivamente há possibilidade de dano reverso na concessão da cautelar, posto que a ausência de disponibilização dos serviços causaria mais prejuízos à população do que uma eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais.

Por conta disso, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº. 664/23 – GCFSC (peça 17).

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Assinado por 1 pessoa: LILIAM CRISTINA BRANDALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/FD33-35C8-A280-B356 e informe o código FD33-35C8-A280-B356

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RZE4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FD33-35C8-A280-B356

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LILIAM CRISTINA BRANDALISE (CPF 339.XXX.XXX-68) em 14/06/2023 20:50:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/FD33-35C8-A280-B356